



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

01 d
9

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA
DE CAMPO BELO/MG

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições, com base nas peças de informação inclusas, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA contra

DIEGO HENRIQUE GUEDES, brasileiro, solteiro, estudante, portador do documento de identidade nº 15981713, SSP/MG, natural de Campo Belo/MG, nascido em 20 de julho de 1990, filho de Nivaldo Guedes e de Joana D'arc Guedes, com endereço na rua Ailton de Assis Carvalho, 262, bairro Por do Sol, na cidade de Campo Belo/MG;

pelos motivos que seguem:

Consta das inclusas peças de informação que o denunciado obteve para si, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro, mediante artifício e meio fraudulento.

A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

02d
9

Apurou-se que no dia mês de outubro de 2013, Suelen Belchior Costa contratou a empresa Cagem Pinturas para pintar sua residência, sendo que um dos pintores era o acusado.

O acusado iniciou os trabalhos no mês de novembro de 2013, tendo ficado sozinho no quarto de Suelen, onde estavam os móveis e objetos pessoais dela. Aproveitando-se de tal oportunidade, o acusado abriu um criado e viu um cartão de crédito, do qual se apoderou.

No dia 20 de novembro de 2013, de posse do cartão, o acusado efetuou uma compra no valor de R\$ 1,00 (um real) no posto Helimara, nesta cidade, utilizando o referido cartão como forma de pagamento, sendo que, como o cartão era de chip, era desnecessária a inserção de senha, bastando passar o mesmo.

O denunciado efetuou compras no Supermercado Real, no dia 21 de novembro de 2013, no valor de R\$ 17,25 (dezessete reais e vinte e cinco centavos) e pagou com o cartão furtado.

No dia 22 de novembro, foi até a loja "Gato Films" e instalou um insulfilme no seu veículo, pagando o produto e o serviço no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) com o cartão de crédito surrupiado de Suelen.

Outrossim, o acusado viajou para a cidade de Belo Horizonte, fazendo um abastecimento em seu veículo na cidade de Oliveira/MG, no valor de R\$ 60,03

AS



03d
g

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(sessenta reais e três centavos) pagando com o citado cartão de crédito, inclusive rubricando o comprovante da máquina de cartões.

Chegando em Belo Horizonte, o denunciado foi até o Shopping Oiapoque e comprou várias peças de roupas em duas lojas, no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) e 150,00 (cento e cinquenta reais), assinando, novamente, o comprovante do cartão em uma das lojas.

Ao retornar para a cidade de Campo Belo/MG, abasteceu o carro em uma cidade próxima a Belo Horizonte/MG, no valor de R\$ 50,06 (cinquenta reais e seis centavos) e novamente usou o cartão de Suelen, assinando o recibo.

Por fim, realizou despesa no estabelecimento "Aval Emerg Crédito", no valor de R\$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos).

Todas as despesas estão comprovadas na fatura do cartão de crédito (fl. 08).

Os crimes, pelas condições de tempo e modo de execução, devem ser havidos como continuados.

Ante o exposto, denuncia-se DIEGO HENRIQUE GUEDES como incurso no artigo 171 do CP, na forma do art. 71 do mesmo Código, recebendo-se a denúncia, citando-o para apresentar defesa escrita no decênio legal e prosseguindo-se nos demais atos processuais para, ao final, condená-lo nas

g



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

04d
9

penas que lhe couberem. Na oportunidade requeremos a oitiva das testemunhas abaixo arroladas:


Rol de testemunhas:

Suelen Belchior Costa, residente na rua Quintino Bocaiuva, 445, nesta cidade;

Cristiano Germano, residente na rua Gênova, 45, Vila Romana, nesta cidade;

Elielson Moraes, Ulisses Vicente de Almeida, 35, Vila São Jorge, nesta cidade.

Campo Belo, 19 de março de 2014.


Alessandro Ramos Machado
4º Promotor de Justiça

Comarca de Campo Belo

Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Execuções penais

Autos de nº 0112.14.001730-5

Acusado: DIEGO HENRIQUE GUEDES

SENTENÇA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual, por seu órgão de execução neste Juízo, ofereceu denúncia em desfavor de **DIEGO HENRIQUE GUEDES**, já qualificado nos autos (f.01d/04d), nascido em 20/07/1990, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 171, na forma do art.71, ambos do Código Penal.

Segundo consta da denúncia de ff.01d/04d, o denunciado obteve para si, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro, mediante artifício e meio fraudulento.

Apurou-se que no mês de outubro de 2013, Suelen Belchior Costa contratou a empresa Cagem Pinturas para pintar sua residência, sendo que um dos pintores era o acusado.

O acusado iniciou os trabalhos no mês de novembro de 2013, tendo ficado sozinho no quarto de Suelen, onde estavam os móveis e objetos pessoais dela. Aproveitando-se de tal oportunidade, o acusado abriu um criado e viu um cartão de crédito, do qual se apoderou.

No dia 20 de novembro de 2013, de posse do cartão, o acusado efetuou uma compra no valor de R\$1,00 (um real) no Posto Helimara, nesta cidade, utilizando o referido cartão como forma de pagamento, sendo que, como o cartão era de chip, era desnecessária a inserção de senha, bastando passar o mesmo.

[Handwritten mark]

O denunciado efetuou compras no Supermercado Real, no dia 21 de novembro de 2013, no valor de R\$17,25 (dezessete reais e vinte e cinco centavos) e pagou com o cartão furtado.

No dia 22 de novembro, foi até a loja "Gato Films" e instalou um insulfilme no seu veículo, pagando o produto e o serviço no valor de R\$140,00 (cento e quarenta reais) com o cartão de crédito surrupiado de Suelen.

Outrossim, o acusado viajou para a cidade de Belo Horizonte, fazendo um abastecimento em seu veículo na cidade de Oliveira/MG, no valor de R\$60,03 (sessenta reais e três centavos) pagando com o citado cartão de crédito, inclusive rubricando o comprovante da máquina de cartões.

Chegando em Belo Horizonte, o denunciado foi até o Shopping Oiapoque e comprou várias peças de roupas em duas lojas, no valor de R\$140,00 (cento e quarenta reais) e R\$150,00 (cento e cinquenta reais), assinando, novamente, o comprovante do cartão em uma das lojas.

Ao retornar para a cidade de Campo Belo/MG, abasteceu o carro em uma cidade próxima a Belo Horizonte, no valor de R\$50,06 (cinquenta reais e seis centavos) e novamente usou o cartão de Suelen, assinando o recibo.

Por fim, realizou despesa no estabelecimento "Aval Emerg Crédito", no valor de R\$14,90 (quatorze reais e noventa centavos).

Todas as despesas estão comprovadas na fatura do cartão de crédito (ff.08).

Os crimes, pelas condições de tempo e modo de execução, devem ser havidos como continuados.

A inicial acusatória veio instruída com o inquérito policial, destacando-se o boletim de ocorrência de ff. 05/06, cópia da fatura do cartão de crédito de ff.07/08, auto de apreensão de f.12, termo de restituição de f.13.

FAC do acusado junta às ff.18/19.

Laudô pericial de vistoria em veículo (ff.25/26).

Y

Laudo pericial de análise de conteúdo em registros de imagem de ff.27/31.

CAC do acusado juntada às ff.40/41.

Denúncia recebida em 26 de março de 2014 (f.45).

Devidamente citado à f.47, o acusado apresentou resposta à acusação à f.48.

Em audiência realizada no dia 08 de junho de 2016(ff.69/71), foi ouvida a vítima e uma testemunha comum à acusação e à defesa. O acusado não foi encontrado para intimação para comparecimento na AIJ, razão pela qual determinou-se o prosseguimento do feito sem a sua presença, nos termos do art.367, do CPP.

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público(ff.72/75), requerendo a procedência da denúncia para que, com a emendatio libelli, o acusado Diego seja condenado como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, II, do CP.

Por seu turno, em finais alegações (ff.76/78), a defesa do acusado requereu em caso de acolhida da emendatio libelli, o decote da qualificadora atinente ao abuso de confiança, aduzindo que a vítima contratou uma empresa para realizar a pintura em sua casa, e não especificamente o acusado, razão pela qual não tinha qualquer relação com este, qualquer sentimento de segurança anteriormente estabelecido, não bastando para caracterizar a qualificadora do abuso de confiança a simples relação empregatícia, ainda mais eventual. Requer, ainda, a defesa, a redução da reprimenda em 2/3 em face do arrependimento posterior, aduzindo que por ato voluntário do acusado, este restituiu o valor subtraído à vítima, antes do recebimento da denúncia. Por fim, pugnou pela substituição da pena, nos moldes do art.44, do CP.

É o relatório, passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa ao acusado **DIEGO**

82
N

HENRIQUE GUEDES o crime previsto no artigo 155, §4º, II, do Código Penal.

Após o exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício.

Ab initio, impende destacar que razão assiste ao Ministério Público ao pugnar, em *emendatio libelli*, por nova definição jurídica para os fatos descritos na exordial. Entendo que, realmente, não se trata de crime de estelionato, eis que para a subtração do cartão de crédito e realização das compras, o acusado não contou com a participação ativa da vítima, que em crimes de estelionato é compelida, por erro, a praticar um ato que lhe acarreta prejuízo, dispondo ela própria de seu patrimônio, como bem ponderado pelo *parquet*.

No presente caso, a denúncia narra que o acusado subtraiu o cartão de crédito da vítima, enquanto realizava serviço de pintura na residência desta, sem o conhecimento da ofendida, e o utilizou para realizar diversas compras, conduta que se subsume ao delito de furto e não de estelionato.

Ultrapassadas tais considerações, tem-se que a materialidade do delito restou comprovada pelo boletim de ocorrência de ff. 05/06, cópia da fatura do cartão de crédito de ff.07/08, auto de apreensão de f.12, termo de restituição de f.13, laudo pericial de vistoria em veículo de ff.25/26 e laudo pericial de análise de conteúdo em registros de imagem de ff.28/31, sem prejuízo da prova oral colhida.

Quanto à autoria, esta também restou incontroversa pelas provas angariadas aos autos.

O acusado não foi ouvido em Juízo, contudo, em sede Policial(ff.22/24), confessou ter subtraído o cartão de crédito da vítima e efetuado várias compras, vejamos:

"(...)que confessa a autoria do furto, bem como confessa ter usado o cartão de crédito da vítima, adquirindo para si, bens e serviços; que trabalha como pintor de imóveis e presta serviços da empresa Cagem Pinturas; que a citada empresa foi contratada para

prestar serviços de pintura na casa da vítima; que o declarante foi designado a prestar tal serviço na casa da vítima; que iniciou os trabalhos no início do mês de novembro do corrente; que quando pintava o quarto da vítima Suelen, ficou sozinho no quarto; que os móveis e objetos pessoais da vítima estavam dentro do quarto; que como estava sozinho naquele cômodo da casa, resolveu abrir um criado que ali havia e viu o cartão de crédito da vítima, que ali se achava guardado; que neste instante, resolveu se apoderar daquele cartão e assim o fez, ou seja, furtou o cartão de crédito da vítima; que ficou de posse do cartão de crédito por um período mas não o usou; que no dia 20/11/2013, pela primeira vez resolveu usar o cartão; que foi até o Posto Helimara (Posto JM), na "baixada do alto", e resolveu "testar" o cartão; que pediu para o frentista Célis (funcionário daquele posto) para usar a máquina de cartão; que o próprio declarante passou o cartão e efetuou uma "compra" no valor de R\$1,00 (um real); que sua intenção era verificar se o cartão de crédito ainda estava "valendo", ou seja, se não tinha sido cancelado pela vítima; que esclarece que o cartão que furtou não era de "chip" e que por isto, não requisitava senha para efetuar a compra; que bastava passar o cartão, e a máquina emitia um comprovante que deve ser assinado pelo proprietário do cartão; que apesar da necessidade de assinatura do "recibo", o declarante não assinou este; que uma vez que viu que o cartão ainda estava válido, resolveu usar o cartão para efetuar compras com o mesmo; que foi até o Supermercado Real no dia seguinte, e lá fez uma compra no valor aproximado de dezessete reais, e pagou com o cartão furtado; que também não assinou este comprovante de crédito; que já no dia seguinte, foi até a loja "Gato Films", e instalou em seu veículo um "Insufilm", no valor de R\$140,00 (cento e quarenta reais); que pagou com o cartão da vítima um uma única parcela; que também não assinou comprovante de crédito emitido pela máquina; que o declarante viajou para Belo Horizonte, mas fez um abastecimento em seu

4

veículo na cidade de Oliveira; que abasteceu sessenta reais em gasolina, salvo engano do declarante; que também usou o cartão de crédito furtado, e pela primeira vez "rubricou" no comprovante da máquina de cartões; que não falsificou a assinatura da vítima, apenas inventou uma rubrica e a pôs no recibo; que chegando em Belo Horizonte, foi ao shopping Oiapoque, conhecido centro de comércio popular; que neste local, comprou várias peças de roupa em duas lojas; que em ambas as lojas usou do cartão furtado para pagar; que em uma das lojas, a compra foi a vista, no valor de R\$140,00 (salvo engano), onde novamente fez uma rubrica "inventada", e na outra loja, comprou a prazo, no valor de R\$170,00 (salvo engano), em duas parcelas de valor de que não se recorda, mas não rubricou no comprovante; que na volta para Campo Belo, abasteceu novamente seu carro em uma cidade que não se recorda o nome, mas sabe que fica próxima a Belo Horizonte; que abasteceu o equivalente a sessenta reais em gasolina, e novamente passou o cartão da vítima; que neste posto também fez rubrica "inventada" no recibo; que depois de chegar em Campo Belo, resolveu "quebrar" o cartão e nunca mais usou; que na sexta feira última, foi procurado por Carlos Leonardo, noivo da vítima que lhe questionou se teria sido ele, declarante, quem tinha furtado e usado o cartão da vítima; que, com medo de perder seu emprego, o declarante negou ter sido o autor dos fatos; que em data de hoje, recebeu uma intimação para comparecer a esta delegacia de policia; que uma vez aqui foi cientificado que era suspeito de ser o autor do furto do cartão da vítima; que diante dos fatos que lhe foram apresentados, resolveu espontaneamente confessar tal autoria; que se diz trabalhador, e que nunca teve qualquer problema com a justiça ou policia; que se encontra extremamente arrependido de ter cometido tais fatos; que agiu de impulso e sem pensar. Que neste ato, se compromete espontaneamente a devolver todo o valor gasto à vítima; que uma vez informado que tal valor representa a importância de R\$573,24 (quinhentos e setenta e três reais e vinte e

K

quatro centavos); que neste ato, apresenta à autoridade policial, o valor acima mencionado e solicita desde já que seja restituído à vítima. (...) (Declarações do acusado Diego - depol - ff.22/24) (g.n).

A vítima Suelen e a testemunha Cristiano Germano, em Juízo, disseram o seguinte sobre os fatos, corroborando a confissão extrajudicial do acusado:

(...)que confirma suas declarações prestadas na depol às ff.09/10; que o acusado trabalhou como pintor na residência da depoente, ao tempo dos fatos; que o cartão de crédito subtraído da depoente estava em um dos cômodos da casa em que o acusado pintou; que este cartão de crédito não era utilizado; que quando chegou a fatura é que a depoente imaginou que o referido cartão tivesse sido subtraído; que a primeira compra foi realizada no posto Elimara; que o noivo da depoente foi até o posto e eles conseguiram a filmagem do horário exato em que foi realizada a compra, e constatarem nas filmagens o carro do acusado, através da placa; que não deu para ver se o carro tinha insulfilme; que o acusado efetuou outra compra em Campo Belo e outras em Belo Horizonte e parece que houve uma em Oliveira; que as compras estão registradas na fatura de f.17; que os donos da empresa de que a depoente contratou, confirmou que o acusado era o único funcionário que tinha o hábito de ir a Belo Horizonte; que o acusado confessou que subtraiu o cartão de crédito da depoente e efetuou as compras; que este cartão de crédito não necessitava de senha, precisava apenas de assinatura; que onde o acusado comprou, não solicitaram a identidade, por isso ele conseguiu efetuar as compras. (...) que o acusado ressarciu todo o prejuízo à depoente, na delegacia, na data em que a depoente foi ouvida na delegacia; que recebeu o valor de R\$573,24." (Suelen Belchior Costa - Juízo - f.70) (g.n).

(...) que o acusado trabalhava para o depoente, na função de pintor, ao tempo dos fatos; que o acusado pintou a casa da vítima; que o acusado negou para o depoente que tivesse subtraído o cartão de crédito da vítima e efetuado compras com ele, mas ficou sabendo de Leonardo, marido da vítima, que o acusado havia confessado na delegacia o furto do cartão de crédito e o uso do cartão para efetuar compras; que ficou sabendo que o acusado ressarciu o prejuízo à vítima na delegacia; que o acusado tinha períodos que ficava sozinho na casa da vítima e tinha períodos que não. (Depoimento prestado pela testemunha Cristiano Germano - Juízo - f. 71) (g.n).

Assim, diante da confissão extrajudicial do acusado, corroborada pelas declarações da vítima e pelo depoimento da testemunha Cristiano, a autoria daquele no que tange à subtração do cartão de crédito e às compras realizadas com o cartão subtraído, restou incontestado de dúvidas.

O Ministério Público requereu a condenação do acusado nas disposições do artigo 155, §4º, II, do CP, aduzindo que o furto foi praticado mediante fraude.

A defesa, por sua vez, tese considerações no sentido de que a vítima contratou uma empresa para realizar a pintura em sua casa, e não especificamente o acusado, não tendo qualquer relação com este, qualquer sentimento de segurança anteriormente estabelecido, e que a simples relação empregatícia, ainda mais eventual, não basta para caracterizar a qualificadora do abuso de confiança, pugnando, então, pela desclassificação do delito para furto simples.

Segundo leciona Guilherme de Souza Nucci, no Código Penal Comentado, 5ª edição, na página 630, "fraude é uma manobra enganosa destinada a iludir alguém, configurando, também, uma forma de ludibriar a confiança que se estabelece naturalmente nas relações humanas (...). A fraude implica num modo particularizado de abuso de confiança. Este, por si só, exige uma relação específica de segurança concretizada entre autor e vítima, enquanto a fraude requer, apenas, um plano ardiloso que supere a vigilância da vítima, fazendo com que deixe seus bens desprotegidos, facilitando a ação criminoso.

N

A fraude é uma relação de confiança instantânea, formada a partir de um ardil".

Após tais considerações, entendo que in casu, não houve emprego de meio arditoso ou manobra enganosa empregada pelo acusado para proceder à subtração do cartão de crédito da vítima.

Inferre-se da prova angariada aos autos que o acusado, trabalhando de pintor na casa da vítima, em determinado cômodo da casa acabou por subtrair o cartão de crédito da ofendida e com ele efetuou diversas compras.

Tampouco se pode falar em abuso de confiança para a subtração da res, pois tal qualificadora incide quando comprovado nos autos que o autor e a vítima mantinham uma relação pessoal e diferenciada, suficiente para criar um vínculo de lealdade ou de fidelidade entre ambos, o que por certo facilitaria a prática da subtração, o que também se vislumbra no presente caso.

Neste contexto, verifica-se que as condutas praticadas pelo acusado se subsumem àquela prevista no artigo 155, caput, do CP. E, considerando que o acusado se defende dos fatos e não da definição jurídica constante da denúncia, imperiosa a aplicação do art. 383, do CPP, dando a nova definição jurídica aos fatos descritos na exordial.

Ressai da prova angariada que o acusado praticou o delito de furto por oito vezes, eis que utilizou o cartão da vítima para fazer oito compras.

Destarte, é evidente a semelhança do *modus operandi* empregado pelo acusado em relação aos furtos perpetrados, o que demanda a aplicação do crime continuado entre as condutas narradas na inicial acusatória (furtos mediante utilização do cartão de crédito da vítima), veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO E ESTELIONATO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ART. 171 DO CP PARA FURTO MEDIANTE FRAUDE. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE SE AMOLDA À NORMA PENAL INCRIMINADORA DO ART. 155, §4º, II, DO CP. APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA A TODOS OS CRIMES. IMPOSSIBILIDADE. MANEIRA DE EXECUÇÃO DIVERSA. MANUTENÇÃO DO CONCURSO MATERIAL DE DELITOS. PENA ABSTRATAMENTE COMINADA AO DELITO DE

f

ESTELIONATO INFERIOR AQUELA PREVISTA PARA O FURTO QUALIFICADO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA FIXADA EM PRIMEIRO GRAU SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA EM RAZÃO DO ART. 71 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE DELITOS PRATICADA QUE AUTORIZA A MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA PELA METADE (1/2). 1. Enquanto no delito de furto o agente pratica todos os atos executórios, ou seja, pratica a subtração patrimonial - no caso, utilizando-se de algum meio fraudulento para tanto, visando burlar a vigilância da vítima -, o estelionato conta com uma participação ativa da vítima a qual, por erro, induzido ou nele mantido pelo réu, pratica um ato que lhe confere prejuízo e resulta em obtenção de vantagem ilícita pelo agente, ou seja, ela própria dispõe de seu patrimônio. 2. O réu que, sorrateiramente, subtrai o cartão de crédito da vítima e dele se utiliza para efetuar compras pratica a conduta descrita na norma penal incriminadora inserta no art. 155, §4º, II, do CP, e não aquela narrada no tipo penal do art. 171 do mesmo código. 3. A aplicação da regra constante do art. 71 do CP exige que o acusado, mediante mais de uma ação ou omissão, tenha praticado dois ou mais crimes da mesma espécie, em iguais condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. 4. A diferença de modus operandi entre as condutas do apelante impede o reconhecimento da continuidade delitativa entre todos os delitos narrados na denúncia. 5. Comprovado que o réu efetuou diversas compras utilizando-se do cartão de crédito da vítima, deve ser mantido o aumento de pena (art. 71 do CP) pela metade (1/2). (APELAÇÃO Criminal Nº 1.0518.10.015599-4/001 - Comarca De Poços De Caldas - Apelante(S): Thiago Augusto Barzagli - Apelado(A) (S): Ministério Público Do Estado De Minas Gerais - Vitima: A.P.B.)

Por fim, reconheço a atenuante da confissão espontânea, haja vista que o acusado confessou a prática dos furtos em sede policial e tal confissão, somada à prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, servir de fundamento para a condenação.

Reconheço a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 16, do CP (arrependimento posterior), visto que o acusado, por ato voluntário, ressarciu a vítima dos prejuízos antes do recebimento da denúncia (f.13).

N

Considerando que os oito crimes de furto praticados pelo acusado são da mesma espécie, ocorreram com o mesmo modus operandi, condições de tempo e maneira de execução, reconheço o crime continuado, conforme salientado alhures, cujo aumento se dará na fração de 2/3, em razão do número de delitos.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para submeter o acusado **DIEGO HENRIQUE GUEDES** às disposições do artigo 155, caput, c/c art.65, III, "d" e 16, do Código Penal, por oito vezes, na forma do art.71, do mesmo codex.

Nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição da República, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização e fixação da pena a ser imposta ao acusado.

Para o primeiro delito de furto simples:

Analiso as circunstâncias judiciais.

A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente ao próprio tipo penal, não havendo nenhum subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática do ato ilícito.

Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A CAC acostada aos autos não demonstra a existência de maus antecedentes.

Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra. No caso, inexistiu subsídio que ateste as condições da vida pregressa do condenado, pelo que deve ser presumida como boa.

No tocante à personalidade do agente, não há elementos aptos a aferir tal circunstância, razão pela qual deverá ser presumida como boa.

4

Em relação aos motivos, nada a ser valorado em desfavor do acusado.

No que concerne às circunstâncias do crime, a conduta do agente não ultrapassou aquela inerente ao tipo penal.

As consequências do crime não são relevantes, tendo em vista que os valores foram restituídos à vítima.

Por fim, o comportamento da vítima em nada influenciou a prática do crime.

Em consequência, reputando favoráveis ao réu todas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Na segunda etapa da dosimetria da sanção, verifico a inexistência de circunstâncias agravantes. Constatado a presença da atenuante da confissão espontânea, contudo, em observância a súmula 231, do STJ, mantenho a pena no mesmo patamar anteriormente fixado.

Na terceira e última fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento de pena. Porém, verifico prevista no art.16, do CP, razão pela qual diminuo a reprimenda em 2/3 (dois terços), tornando-a concreta e definitiva em 04 (quatro) meses de reclusão e 03 (três) dias multa.

Considerando não haver informações relativas à situação econômica do réu, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Desse modo, **condeno o acusado DIEGO HENRIQUE GUEDES à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) meses de reclusão e a pagar 03 (três) dias multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.**

Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena, em observância ao artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal.

J

Tendo em vista que a pena concreta é inferior a um ano, não tendo sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, em observância ao disposto no art. 44, caput, § 2º e 3º, do Código Penal, por entender ser a medida suficiente para reprimenda da infração e a reincidência não se operou em virtude da prática do mesmo delito, determino a **substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito**, consistentes em: prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser designada na fase de execução penal, de acordo com suas aptidões, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (art. 46, § 3º do Código Penal).

Diante da substituição de pena privativa por restritiva já ocorrida, deixo de oferecer ao réu a suspensão condicional da pena, em razão da vedação expressa do art. 77 do Código Penal.

Considerando que a conduta foi praticada por oito vezes, conforme consta na denúncia, a análise do critério trifásico para a aplicação pena em relação aos outros sete delitos é idêntica à realizada acima.

Da aplicação do artigo 71, do CP:

Considerando que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou oito crimes da mesma espécie e, pelas mesmas condições de tempo, maneira de execução e outras semelhanças, aplico-lhe a pena de um só dos crimes, 04 (quatro) meses de reclusão, aumentada de 2/3 (dois terços), tornando a reprimenda concreta e definitiva em 06 meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias multa.

Considerando não haver informações relativas à situação econômica do réu, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Desse modo, **condeno o acusado DIEGO HENRIQUE GUEDES à pena privativa de liberdade 06 meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a pagar 24 (vinte e quatro) dias multa.**

Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena, em observância ao artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal.

e

Tendo em vista que a pena concreta é inferior a um ano, não tendo sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, em observância ao disposto no art. 44, caput, 552º e 3º, do Código Penal, por entender ser a medida suficiente para reprimenda da infração e a reincidência não se operou em virtude da prática do mesmo delito, determino a **substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito**, consistentes em: prestação gratuita de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser designada na fase de execução penal, de acordo com suas aptidões, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (art. 46, § 3º do Código Penal).

Diante da substituição de pena privativa por restritiva já ocorrida, deixo de oferecer ao réu a suspensão condicional da pena, em razão da vedação expressa do art. 77 do Código Penal.

Considerando que não existem nos autos elementos para fixar o valor mínimo dos danos, deixo de fixá-los, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

O **acusado é isento do pagamento das custas processuais** tendo em vista que foi assistido por Defensor Público.

No que tange ao direito do acusado de recorrer em liberdade, deve ser analisada a presença dos requisitos da prisão preventiva, contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade, não havendo qualquer alteração em sua situação fática e, no momento, não se encontram presentes nenhum dos requisitos para decretação de sua prisão preventiva. Por esta razão, concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

Não se aplica detração no presente caso.

Após o trânsito em julgado da sentença, determino:

- a) officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República;

- b) expeça-se guia de execução definitiva.
- c) Atualize-se o valor referente à multa e intime-se o sentenciado para pagamento em dez dias. Caso quede-se inerte ou não seja encontrado, expeça-se certidão da multa, encaminhando-a à Procuradoria do Estado.

Determino a comunicação da ofendida, no endereço constante dos autos, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

Procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias.

P.R.I.

Campo Belo/MG, 12 de agosto de 2016.

[Handwritten Signature]
Alexandre de Almeida Rocha
 Juiz de Direito

RECEBIMENTO
 Aos 12 de 08 de 16
 expedidos estes autos Para constar lavrei este
 dia 12 de agosto de 2016, *[Handwritten Signature]*

PUBLICAÇÃO
 Aos 12 DE 08 DE 16
 FAÇO PUBLICO A R. SENTENÇA DE FLS. 79/93
[Handwritten Signature]

CERTIDAO
 Certifico e dou fé, ter registrado a
 sentença de fls. 79/93 C. Bel
12 / 08 / 16 Esc. *[Handwritten Signature]*